



Proc. Administrativo 10- 024/2024

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Jonimar J.

Data: 22/02/2024 às 13:02:57

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DTRIB, SF-DCL, SS, SS-DSAS

Pregão 2-2024 - Proc. 9-2024 - RP Medicamentos

Segue em anexo o parecer jurídico solicitado.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Alteracao_Edital_Pregao_02_2024.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

OBJETO: ALTERAÇÃO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO 02/2024 – M.C.A.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **reanálise** jurídica requerida pela Comissão Permanente de Licitação acerca da regularidade do Pregão Eletrônico acima epigrafado, em sua fase inicial, cujo objeto é: **Registro de preços de medicamentos para utilização nas Unidades Básicas de Saúde como parte integrante do processo de cura, reabilitação e prevenção de doenças dos pacientes do SUS.**

Além da justificativa da pretensão de alterações do edital, e requer análise jurídica sobre o regular prosseguimento do feito após a retificação realizada:

1- Alteração promovida:

Item 7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

Onde se lê:

7.1.4. Indicação dos valores, com no máximo 02 (duas) casas decimais;

Leia-se:

7.1.4. Indicação dos valores, com no máximo 04 (quatro) casas decimais;

Em síntese, é o relatório.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021, da seguinte forma.

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso em apreço, ainda que pequenas às alterações no edital, salvo melhor juízo, haverá a necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam que reformular suas propostas.

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

*"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.*



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Segundo o **Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:**

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, **desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes.**

Portanto, já que as alterações dizem respeito a proposta, recomenda-se proceder conforme as recomendações, mantendo-se a lisura do certame e as regras estabelecidas em Lei.

III – PARECER

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, **pelo que opino pela aprovação com a devida retificação no edital.**

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Céu Azul, 22 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942
MATRÍCULA Nº 2380-9

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F92-3583-FF51-91C0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 22/02/2024 13:03:29 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/6F92-3583-FF51-91C0>